DELIBERAÇÃO AC00 - 3582/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23528/2012/001
PROTOCOLO	: 1936005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, **para reformar o Acórdão AC02-1549/2018,** excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos do item 2.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, contra os efeitos dos termos do Acórdão **AC02-1549/2018** (Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, peça 36, fls. 402-405, Processo TC/23528/2018), cujo voto foi proferido nos seguintes termos**:**

> *Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, VOTO:*
>
> *1. pela **regularidade e legalidade** na formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 17/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Cleiton José Fernandes ME, e dos atos de execução do seu objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;*
>
> *2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, inscrito no C.P.F. sob o n. 071.977.131-53, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS; (...)*

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões (peça 1, fls. 3-9), onde sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS, decorrente da intempestividade na remessa documental ao Tribunal de Contas quando a decisão declarou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 17/2012 e de sua execução financeira, o que comprovaria que o atraso não ocasionou prejuízo ao erário, configurando "erro formal", que demandaria a reforma da decisão com exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (fl. 11).

Com fundamento no art. 152, § 3º, I do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer (PAR-3ªPRC-13206/2019, peça 6, fls. 14-16) se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos:

> *Os argumentos apresentados pelo recorrente não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida.*
>
> *A penalidade decorre da ocorrência de infração a norma regulamentar, qual seja, o descumprimento do prazo para prestar contas. Assim, ainda que todos os documentos tenham sido encaminhados pelo recorrente e tal circunstância não tenha prejudicado a apreciação da legalidade do ato praticado, a aplicação da sanção é cabível em face do seu caráter educativo.*

Prestigia-se a obrigação constitucional de prestar contas no prazo fixado (art. 70, parágrafo único da CF), vez que a penalidade, de natureza administrativa, tem fundamento legal no art. 46 da LC n. 160/12.

Assim, na forma do que dispõe o art. 41 da LC n. 160/12, a aplicação da multa independe da ocorrência de dolo, má-fé ou dano ao erário não sendo tais circunstâncias hipóteses de exclusão de responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia*, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 17/2012, pois demonstra a diligência do recorrente em atender aos ditames legais e regulamentares necessários à prática de tais atos, falhando, todavia, no prazo de encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora os documentos relativos à formalização do contrato e do seu termo aditivo tenham sido encaminhados intempestivamente a este Tribunal, o fato é que, independentemente do tempo de remessa, houve a declaração de suas regularidades, de modo que a aplicação de multa pela remessa tardia pode ser dispensada neste caso.

Feitas estas considerações, concluo ser desnecessária a imposição da multa cominada no item 2 da decisão recorrida, no que divirjo, com a devida *vênia*, do entendimento do representante do MPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, **para reformar o Acórdão AC02-1549/2018,** excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada nos termos do item 2.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
SET.AC.LBA/ARP/dssm